

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ao8i5q3g SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/04/2026 Projeto de lei nº 412/2026 Protocolo nº 2622/2026 Processo nº 1058/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a realização gratuita de exames genéticos em embriões para a detecção de doenças genéticas, quando clinicamente indicado.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a realização gratuita de exames genéticos em embriões, por meio de Diagnóstico Genético Pré-Implantacional (DGPI) ou Screening Genético Pré-Implantacional (SGPI), para a detecção de doenças genéticas com manifestação grave e/ou incapacitante, quando clinicamente indicado e mediante prescrição médica fundamentada.

Parágrafo único. Os exames a que se refere o caput deste artigo serão disponibilizados exclusivamente a casais que se enquadrem nos critérios de indicação médica estabelecidos por protocolos clínicos aprovados pela Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT) e pelo Ministério da Saúde, em conformidade com as normativas do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Art. 2º São considerados objetivos desta Lei:

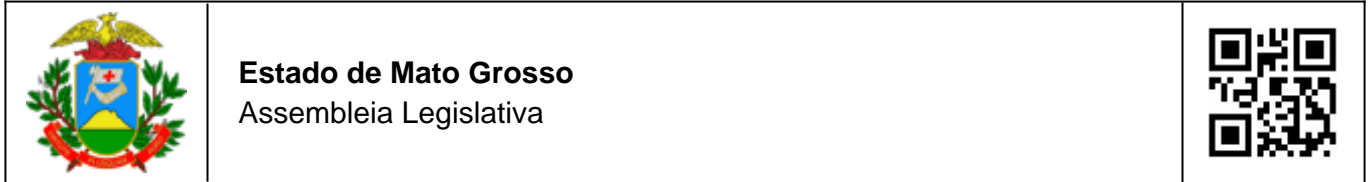
I – Promover a saúde reprodutiva e o planejamento familiar, oferecendo aos casais em risco genético a possibilidade de ter filhos livres de doenças genéticas graves;

II – Prevenir o nascimento de indivíduos com doenças genéticas graves e/ou incapacitantes, reduzindo o sofrimento humano e a sobrecarga aos sistemas de saúde e de assistência social;

III – Garantir o acesso à tecnologia médica avançada para a detecção precoce de doenças genéticas, em consonância com o princípio da integralidade da atenção à saúde;

IV – Contribuir para a redução da morbidade e mortalidade infantil relacionadas a condições genéticas hereditárias;

V – Assegurar o direito à dignidade da pessoa humana e a qualidade de vida, desde a fase embrionária.



Art. 3º A Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT) será o órgão responsável pela normatização, regulação, planejamento, coordenação, controle e avaliação da oferta dos exames genéticos em embriões no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso, devendo:

- I – Elaborar os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a indicação e realização dos exames, em consonância com as evidências científicas e as regulamentações federais;
- II – Credenciar serviços de saúde aptos a realizar os procedimentos de reprodução assistida e os exames genéticos em embriões, garantindo a qualificação técnica e ética dos profissionais e infraestrutura adequada;
- III – Definir os critérios de priorização e acesso, considerando a gravidade das doenças genéticas, o risco de recorrência e a disponibilidade orçamentária;
- IV – Promover a capacitação e atualização dos profissionais de saúde envolvidos na rede de atendimento;
- V – Realizar campanhas de informação e conscientização sobre a importância do aconselhamento genético e das opções de diagnóstico Pré-Implantacional.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT), consignadas no orçamento anual do Estado, e poderão ser complementadas por recursos provenientes de convênios, acordos ou parcerias com o Ministério da Saúde, instituições de pesquisa, entidades privadas e organismos internacionais.

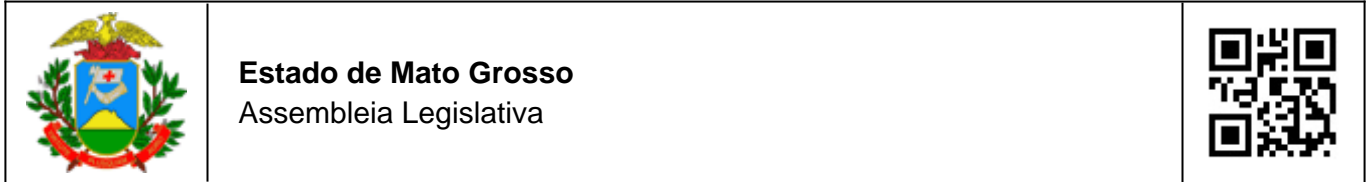
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a instituição, no âmbito do Estado de Mato Grosso, da realização gratuita de exames genéticos em embriões para a detecção de doenças genéticas graves, quando clinicamente indicado. Esta medida representa um avanço significativo na política de saúde pública estadual, alinhando-se aos mais modernos preceitos da medicina reprodutiva e da genética, em benefício das famílias mato-grossenses.

A saúde é um direito fundamental e universal, conforme estabelecido pela **Constituição Federal do Brasil de 1988**. O **Art. 6º** a eleva à categoria de direito social, e o **Art. 196** reafirma que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". O **Art. 197** declara as ações e serviços de saúde como de relevância pública, e o **Art. 198** estrutura o Sistema Único de Saúde (SUS) sob os princípios da universalidade, integralidade e equidade. Ao garantir o acesso a exames genéticos embrionários, o Estado cumpre seu papel de promover a saúde desde as fases iniciais da vida, contribuindo para a prevenção de doenças graves e assegurando a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III da CF/88). Adicionalmente, o **Art. 226, §7º** da CF/88 garante o direito ao planejamento familiar, que deve ser exercido com liberdade, e a tecnologia proposta por esta lei é uma ferramenta crucial nesse processo, permitindo que casais com risco genético planejem suas famílias de forma consciente e segura. O **Art. 227** assegura à criança e ao adolescente o direito à vida e à saúde, entre outros, com prioridade absoluta, o que reforça a importância da prevenção de doenças desde a concepção.

As **Normas do SUS**, em especial as Leis nº 8.080/90 e 8.142/90, consagram a **integralidade da atenção à saúde** como um de seus pilares. Isso significa que o SUS deve oferecer uma gama completa de serviços,



desde a prevenção até o tratamento e a reabilitação, incorporando os avanços tecnológicos que se mostrem eficazes e seguros. O Diagnóstico Genético Pré-Implantacional (DGPI) e o Screening Genético Pré-Implantacional (SGPI) são procedimentos de alta complexidade que se inserem nesse contexto, permitindo a identificação de embriões portadores de doenças genéticas graves (como fibrose cística, síndromes genéticas, hemofilias, entre outras) antes de sua implantação no útero. Essa abordagem preventiva é fundamental para evitar o nascimento de crianças com condições severas, que demandariam cuidados contínuos de alto custo para o sistema de saúde e gerariam grande impacto na qualidade de vida das famílias.

Em nível **Federal**, o **Conselho Federal de Medicina (CFM)**, por meio da **Resolução CFM nº 2.320/2022**, que regulamenta a utilização das técnicas de Reprodução Assistida, reconhece e disciplina o Diagnóstico Genético Pré-Implantacional. Esta resolução estabelece os critérios éticos e médicos para a realização do DGPI/SGPI, que incluem a indicação para casais portadores de doenças genéticas, doenças cromossômicas, ou com histórico de abortos de repetição e falhas de implantação. A previsão legal estadual para a oferta gratuita desses exames pelo SUS/MT estará em plena conformidade com as diretrizes éticas e profissionais da medicina brasileira.

A **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT)**, enquanto gestora estadual do SUS, tem a responsabilidade de implementar políticas que aprimorem o acesso à saúde e a qualidade de vida da população. A instituição desta Lei permitirá à SES/MT desenvolver protocolos específicos, capacitar equipes e credenciar serviços especializados, garantindo que os casais mato-grossenses que necessitam desses procedimentos tenham acesso a eles de forma equitativa e segura, ampliando o leque de serviços de alta complexidade ofertados pelo Estado.

Impacto Financeiro e Orçamentário da Medida



A implementação de um programa que ofereça exames genéticos em embriões, como o Diagnóstico Genético Pré-Implantacional (DGPI) ou Screening Genético Pré-Implantacional (SGPI), representa um investimento em saúde pública que, embora inicialmente com custos significativos, pode gerar economias substanciais a longo prazo e, principalmente, um impacto inestimável na qualidade de vida das famílias.

1. Estimativa de Custos Diretos por Procedimento:

- **Ciclo de Fertilização In Vitro (FIV):** O exame genético embrionário é parte de um ciclo de FIV. O custo médio de um ciclo completo de FIV (incluindo medicamentos, acompanhamento médico, punção ovariana, fertilização e transferência embrionária) pode variar entre R\$ 18.000,00 e R\$ 35.000,00. Para esta estimativa, consideraremos um valor médio de **R\$ 25.000,00 por ciclo**.
- **Diagnóstico Genético Pré-Implantacional (DGPI/SGPI):** O custo adicional para a biópsia embrionária e a análise genética laboratorial dos embriões (geralmente envolvendo a análise de múltiplos embriões por ciclo) pode variar entre R\$ 8.000,00 e R\$ 18.000,00. Para esta estimativa, consideraremos um valor médio de **R\$ 12.000,00 por ciclo (análise genética)**.
- **Aconselhamento Genético:** Custos de equipe especializada (médicos geneticistas, psicólogos) para o aconselhamento pré e pós-procedimento, estimados em **R\$ 1.000,00 por casal**.

Custo Total Estimado por Casal/Ciclo (FIV + DGPI/SGPI + Aconselhamento): R\$ 38.000,00.

1. **Estimativa do Número de Casais Atendidos (Fase Inicial):** Considerando a complexidade dos procedimentos e a necessidade de estruturação da rede, propõe-se uma implementação gradual. Em um primeiro momento, para um estado como Mato Grosso, pode-se estimar a necessidade de atendimento para um número restrito de casais com indicação de alto risco.
 - Estimativa inicial de casais elegíveis por ano: **50 a 80 casais**.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

- Para o cálculo do impacto, utilizaremos um valor intermediário de **60 casais/ano**.

2. Impacto Orçamentário Anual Estimado (Fase Inicial):

- **Custo total anual:** 60 casais/ano * R\$ 38.000,00/casal = **R\$ 2.280.000,00**.

Este valor representa o investimento inicial anual para a realização de 60 ciclos de FIV com DGPI/SGPI, incluindo o aconselhamento genético. Este montante deverá ser previsto no orçamento anual da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT), sob dotação específica para procedimentos de alta complexidade em saúde reprodutiva.

1. Mecanismos de Financiamento e Viabilidade Orçamentária:

- **Dotações Orçamentárias Estaduais:** Priorização e alocação de recursos específicos no orçamento da SES/MT.
 - **Cofinanciamento Federal:** Busca ativa de recursos junto ao Ministério da Saúde, por meio de convênios ou inclusão desses procedimentos na Tabela de Procedimentos do SUS, visto que se alinha aos princípios do SUS. Emendas parlamentares federais podem ser direcionadas para este fim.
 - **Parcerias Público-Privadas (PPPs):** Possibilidade de firmar parcerias com clínicas de reprodução assistida e laboratórios de genética privados já existentes no Estado, utilizando a estrutura e o *know-how* deles e otimizando os custos de implantação de uma nova estrutura pública.
 - **Fundo Estadual de Saúde:** Utilização de recursos do Fundo Estadual de Saúde, com aprovação do Conselho Estadual de Saúde.
 - **Ajustes e Priorização:** A SES/MT deverá elaborar protocolos rigorosos para a seleção dos casais, priorizando aqueles com maior risco de transmissão de doenças graves e incapacitantes, de forma a otimizar o uso dos recursos e garantir a equidade no acesso.
- ### 2. Benefícios a Longo Prazo e Economias Potenciais:
- Embora o investimento inicial seja considerável, é fundamental analisar os benefícios e a potencial economia a longo prazo:
- **Redução de Custos com Tratamentos de Doenças Crônicas:** O nascimento de uma criança com uma doença genética grave (como hemofilia severa, fibrose cística, doenças metabólicas complexas, etc.) implica custos de tratamento contínuos e elevadíssimos para o sistema de saúde (medicamentos de alto custo, internações frequentes, cirurgias complexas, terapias de reabilitação, etc.). Estimativas mostram que o custo vitalício de tratamento para algumas dessas condições pode ultrapassar **milhões de reais por paciente**. A prevenção do nascimento de um único indivíduo com uma dessas condições pode, em poucos anos, compensar o investimento em vários ciclos de DGPI/SGPI.
 - **Melhora da Qualidade de Vida:** O impacto na vida das famílias é inestimável. Evitar o sofrimento associado a doenças graves e a carga emocional, física e financeira do cuidado constante proporciona uma melhoria substancial na qualidade de vida das famílias mato-grossenses.
 - **Redução da Mortalidade e Morbidade Infantil:** Contribuição direta para a redução de índices de mortalidade e morbidade infantil relacionados a condições genéticas hereditárias.
 - **Aumento da Produtividade Social:** Famílias mais saudáveis e com menos encargos de cuidado podem ter maior participação na força de trabalho e na sociedade, gerando um retorno social e econômico indireto.

Ao considerar o investimento necessário, é crucial ponderar os custos de curto prazo versus os benefícios humanitários e as economias substanciais geradas a longo prazo. Trata-se de uma política pública que prioriza a saúde, a dignidade e o bem-estar das futuras gerações, alinhando Mato Grosso às melhores práticas globais em saúde reprodutiva e de prevenção.

Diante do exposto, e com a certeza de que esta medida trará benefícios incalculáveis à população, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Abril de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual